



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 431, de 30 de dezembro de 1985

SÚMULA:- Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, estabelecida pela Lei nº 1.353, de 13 de outubro de 1983, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1986, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 60.530 (sessento mil, quinhentos e trinta cruzeiros), devendo ser reajustada anualmente, mediante lei.

Art. 6º - Relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, o valor da Taxa de Iluminação Pública será calculado com observân



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

22
Fls.02

cia dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio-UVC a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei.

FAIXA DE CONSUMO
MENSAL (EM KWh)
DO CONTRIBUINTE

PERCENTUAIS DE DESCONTO SOBRE A UVC

		1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
00	30	97,53	96,71	95,69	94,66
31	50	97,08	96,26	95,25	94,22
51	70	93,60	92,81	91,83	90,85
71	90	90,10	88,83	82,76	78,62
91	120	86,25	81,70	76,03	70,29
121	200	82,87	77,22	70,17	63,08
201	350	81,19	74,99	67,23	59,36
351	600	77,24	69,72	60,33	50,81
601	1000	75,25	67,09	56,89	46,54
ACIMA	1000	73,27	64,44	53,43	42,25
C.	501	65,86	54,58	40,50	26,23
C.	601	62,89	50,64	35,34	19,82
C.	1001	59,89	46,67	30,14	13,37
C.	ACIMA	46,54	28,90	6,86	0
I.	1001	59,89	46,67	30,14	13,37
I.	ACIMA	46,54	28,90	6,86	0

Art. 7º - A arrecadação da taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia-COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa autorizada a utilizar os montantes arrecadados na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls.03

liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º - O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - Para os imóveis não ligados à rede de distribuição, o lançamento e a arrecadação serão efetuados na forma prevista no artigo 61 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 1.257, de 05 de dezembro de 1978.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 1985.

BRASILINO BUSSADORI

Director Administrativo

WALDIR PUGLIESE

Prefeito

DA/ocpb/

CÂMERA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTÓCOLO Nº 1.000 -

ENTRADA 31/12/85

DATA:

EXERCÍCIO

SECRETARIA

SECRETARIA

Publicado no jornal

31/12/1985

FUNCIONÁRIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

LEI Nr. 1431, de 30 de dezembro de 1985

SUMULA: — Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, Decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º — Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, estabelecida pela Lei nr. 1.353, de 13 de outubro de 1983, destinada a atender às despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º — A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º — A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único — Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º — A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio — UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 5º — Para o exercício financeiro de 1986, a Unidade de Valor para Custeio — UVC será de Cr\$ 60.530 (sessenta mil, quinhentos e trinta cruzeiros), devendo ser reajustada anualmente, mediante lei.

Art. 6º — Relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica o valor da Taxa de Iluminação Pública será calculado com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio — UVC a que se referem os artigos 4º e 5º desta lei.

Taxa de Consumo Mensal		Percentuais de Desconto sobre a UVC			
Em KWh) do Contribuinte		1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
00	30	97,53	96,71	95,69	94,66
31	50	97,08	96,26	95,25	94,22
51	70	93,60	92,81	91,83	90,85
71	90	90,10	88,83	87,76	86,62
91	120	86,25	81,70	76,03	70,29
121	200	82,87	77,22	70,17	63,08
201	350	81,19	74,99	67,23	59,36
351	600	77,24	69,72	60,33	50,81
601	1000	75,25	67,09	56,89	46,54
Acima	1000	73,27	64,44	53,43	52,25
C. 501	600	65,86	54,58	40,50	28,23
C. 601	1000	62,89	50,64	35,34	19,82
C. 1001	1500	59,88	46,67	30,14	13,37
C. Acima	1500	46,54	28,90	6,86	0
C. 1001	2000	59,89	46,67	30,14	13,37
C. Acima	2000	46,54	28,90	6,86	0

Art. 7º — A arrecadação da taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia — COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º — Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia — COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º — O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia — COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º — O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º — Para os imóveis não ligados à rede de distribuição, o lançamento e a arrecadação serão efetuados na forma prevista no artigo 61 da Lei nr. 1.213, de 07 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nr. 1.257, de 05 de dezembro de 1978.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 1985.

Brásilio Bussadori

Diretor Administrativo

Waldyr Pugliesi

Prefeito

SECRETARIA

PUBLICADO NO JORNAL

Folha da Cidade

31/12/85

LUNED